



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

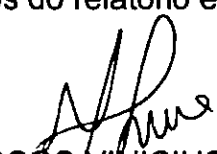
Processo nº : 16707004271/2003-78
Recurso nº. : 141.100
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1999
Recorrente : EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.149

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 A 60 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 16707.004271/2003-78
Acórdão nº : 107-08.149

Recurso nº : 141.100
Recorrente : EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S. A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 10/19); Imposto de Renda na Fonte (fls. 37/41) e Contribuição Social (fls. 32/34), relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1998, 2000, 2001 e 2002.

Cientificada dos lançamentos em data de 29/12/2003, a interessada apresenta impugnações (fls. 743/749), em data de 28/01/2004, contestando o lançamento.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/REC N.º 07.648, de 19/03/2004 (fls. 831/840), julga procedente os lançamentos.

A contribuinte é devidamente cientificada da decisão em data de 26/04/2004, conforme AR anexado à fls. 846.

Termo de Perempção, datado de 27/05/2004, consta à folha 847.

Envelope SEDEX, com identificação "SQ 70398147 9 BR", com carimbo datado de 02 de junho de 2004, tendo como destinatário o Sr. Delegado da Receita Federal de Natal – RN, consta como folha 848.

Recurso Voluntário consta às fls. 850/862.

Despacho de folha 953, da conta da anexação do Recurso Voluntário; informando a formação do processo 16707.004285/2003-91, referente ao arrolamento de bens e direitos; e, à vista do recurso voluntário intempestivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004271/2003-78
Acórdão nº : 107-08.149

apresentado, propõe o envio do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, less distinct signature.



Processo nº : 16707.004271/2003-78
Acórdão nº : 107-08.149

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso voluntário contido nos presentes autos é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado à fl. 846, em que consta assinalada a data de 26/04/2004 (segunda-feira).

O Recurso Voluntário, admitindo-se o seu encaminhamento via postal, conforme orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) nº19, de 26 de maio de 1997, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, somente foi apresentado aos CORREIOS, em data de 02 de junho de 2004 (quinta-feira) conforme consta no carimbo apostado no envelope anexado à fl. 848.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Pelos comandos acima, no caso presente, o termo inicial deu-se em 27/04/2004 (terça-feira), e decorridos os 30 (trinta) dias regulamentares, veio a ocorrer o termo final no dia 24/05/2004 (segunda-feira).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004271/2003-78
Acórdão nº : 107-08.149

Tendo tomado ciência em data de 26 de abril e apresentado recurso em 02 de junho, verifica-se terem decorridos 37 (trinta e sete) dias, superando o máximo permitido de 30 (trinta) dias, estando portanto perempto o recurso voluntário do contribuinte.

Reforça ainda mais a convicção de intempestividade do recurso, o Termo de Perempção anexado à folha 847, bem como a citação no despacho de seu segmento, em atenção ao comando do art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF).

Diante dos argumentos recursais, apresentados em plenário pelo patrono da recorrente, de que a intimação ao contribuinte não teria sido dada a pessoa competente para recebe-la, devendo-se acatar o recurso como tempestivo, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), dispõe o seguinte:

Art. 23. Far-se-á intimação:

I – pessoal (...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

III – por edital (...)

A jurisprudência administrativa é rica no sentido de considerar válida a intimação, feita por via postal, com prova do recebimento no Aviso de Recebimento (AR), no endereço do contribuinte, mesmo que o recebimento não tenha sido pelo intimado. Aceita-se inclusive o recebimento por pessoa que não pertença ao corpo funcional da pessoa jurídica, como porteiro, recepcionista, secretária, etc.

Verificou-se que a intimação deu-se por via postal, tendo o acórdão e a intimação sido remetida ao endereço da contribuinte, onde foi recebida por funcionário da mesma (secretária, segundo o informado pelo patrono quando da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004271/2003-78
Acórdão nº : 107-08.149

sessão de julgamento), reunindo portando, todas as condições para ser considerada válida a intimação, produzindo seus efeitos.

Ainda quanto aos argumentos apresentados em plenário, pelo patrono da recorrente, ressalto que suas alegações poderiam ser pertinentes, caso a intimação devesse ser dada pessoalmente, exclusivamente.

Para os casos da intimação pessoal, a intimação deveria ser dada ao próprio sujeito passivo, seu representante legal, ou seja, ao seu procurador ou mandatário com poderes para receber a intimação. Segundo o PAF, a intimação também poderia ser recebida pelo preposto da pessoa jurídica, ou seja, a pessoa que recebe ordens de outra, o empregado, subordinado, aquele que dirige um serviço, um negócio, por delegação da pessoa competente. (Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López, in. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, pg. 237/238 - Dialética – SP – 2002)

Entretanto, no Processo Administrativo Fiscal, conforme disposto em seu artigo 23, a intimação pode ser dada de 3 (três) formas, a saber: a) pessoal; b) por via postal; e c) por edital.

No caso presente, a intimação deu-se por via postal, sendo entregue no endereço da pessoa jurídica, como acima fartamente comentado e demonstrado.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004271/2003-78
Acórdão nº : 107-08.149

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de julho de 2005


NILTON PÊSS